

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

IRENE PATRÍCIA NOHARA

JEAN CARLOS DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, Irene Patrícia Nohara, Jean Carlos Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-310-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

Em 27 de novembro de 2025, encontramo-nos em São Paulo, na Universidade Presbiteriana Mackenzie para fins de participação no XXXII Encontro Nacional do Conpedi; em evento que bateu recordes de público e de trabalhos inscritos. Em meio a toda uma série de discussões, o Grupo de Trabalho 46 teve como temática DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL e surpreendeu pelo grande número de participantes. Dá-se destaque, ainda, pela excelência dos artigos apresentados denotando o grande interesse pela área que cresce e sustenta-se em estudos sérios e de qualidade.

Inúmeros temas foram abordados buscando-se valorizar a necessidade de soluções comuns para os problemas que envolvem; para além do crescimento econômico, o desenvolvimento com a necessária responsabilidade socioambiental; especialmente, quando foi levada a cabo, no Brasil, na COP-30 que enfatizou a necessidade de encontrarmos soluções conjuntas para as pautas climáticas e ambientais.

Discussões de alto nível nas áreas econômico-jurídicas foram entabuladas com o fito de contribuição acadêmica para com as sociedades nacional e internacional. Foi dada importância ao debate, com a difusão do pensamento acadêmico embasado nos mais variados marcos teóricos, com vistas a mudar a realidade socioeconômica, ambientalmente desfavorável e socialmente excludente em virtude da desconsideração da pessoa do outro (alteridade) e do egoísmo econômico (não-fraternidade), da insegurança jurídica, da fragilidade geográfica, institucional e da não aproximação entre pessoas e povos que convivem em Planeta tão gravemente atingido pela insanidade do egoísmo.

Dedicamo-nos, portanto, neste XXXII Conpedi, no GT 46 voltado para o DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL a trabalhar temas que objetivam contribuir para a melhoria do convívio fraterno no Planeta. Entre os assuntos tratados nos vinte e seis trabalhos apresentados destacam-se, conforme sevê:

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.318/2025 (REDATA) E OS LIMITES DA SOBERANIA DIGITAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO DIREITO TRIBUTÁRIO E DA TEORIA MARXISTA DA DEPENDÊNCIA escrito por Gabriel Guerra Miranda Muzeka

dos Santos e Laura Antonio de Souza. O artigo examinou a Medida Provisória nº 1.318/2025, responsável pela criação do Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA).

A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: DO HIPERCONSUMO À BUSCA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL desenvolvido por Leticia Spagnollo; Nadya Regina Gusella Tonial e Cleide Calgaro. O estudo analisou a figura da obsolescência programada no contexto da sociedade do hiperconsumo e sua relação com a não efetivação da sustentabilidade ambiental.

ÁGUAS URBANAS COMO PATRIMÔNIO ECOLÓGICO: A ECONOMIA AZUL COMO ESTRATÉGIA PARA A GESTÃO PARTICIPATIVA E SUSTENTÁVEL DOS ECOSISTEMAS HÍDRICOS URBANOS apresentado por Laura Telles Medeiros e Oziel Mendes De Paiva Júnior. O artigo destacou que as águas urbanas têm sido historicamente degradadas pelas dinâmicas de expansão das cidades, tratadas como obstáculos à urbanização e negligenciadas em políticas públicas.

ANÁLISE DE GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE O CASO ALPARGATAS apresentado por Felipe Teles Tourounoglou e traçando a trajetória da Companhia Alpargatas S/A, listada em bolsa sob o código ALPA4, um dos maiores conglomerados de calçados da América Latina.

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO APLICADA AO DIREITO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL: REFLEXÕES À LUZ DA NOVA ECONOMIA INSTITUCIONAL que defendemos, nós, Everton Das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e Osnildo de Souza Junior. Destarte, objetivamos examinar a importância da intersecção entre a Análise Econômica do Direito (AED) e o Direito Tributário Internacional (DTI) estudando, ainda, os principais fundamentos daquele ramo do conhecimento jurídico; tais como o seu objeto e as fontes normativas; bem como, a incursão sobre a origem, o conceito e as principais Escolas de pensamento da Análise Econômica do Direito, com especial destaque para a Nova Economia Institucional (NEI) enfatizando-se o trabalho de Douglas North.

ANÁLISE ECONÔMICA REGIONAL DA ENERGIA EÓLICA NO RIO GRANDE DO NORTE defendido por Marlusa Ferreira Dias Xavier. O estudo ofereceu avaliação crítica da expansão da energia eólica no Estado do Rio Grande do Norte, Brasil, inserindo-a no contexto da Nova Ordem Econômica Global emergente e das promessas de desenvolvimento sustentável.

AS POLÍTICAS PÚBLICAS E OS DISTRITOS INDUSTRIALIS À LUZ DE KARNOY E POLANYI: UM ESTUDO DE CASO publicizado por Alexandre Cesar Toninelo, Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi e Giordani Alexandre Colvara Pereira. O estudo analisou a implantação de distritos industriais como política pública de desenvolvimento dos Municípios de Lages/SC e de Cruz Alta/RS à luz dos teóricos Karnoy e Polanyi.

CRÉDITO RURAL, SECURITIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LOCAL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-ECONÔMICA EM BARRA DO GARÇAS – MT escrito por Angelo Ikaro de Lima França, Gabriel de Sousa Nascimento e Frederico Borges Marques e analisando os impactos do crédito rural e dos mecanismos de securitização (CRA, LCA e CPR) sobre a livre iniciativa e o desenvolvimento sustentável no município de Barra do Garças–MT.

DESENVOLVIMENTO E CULTURA: O PAPEL DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL NA ECONOMIA DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO de autoria de José Augusto Cutrim Gomes; o artigo analisou a relação entre cultura e desenvolvimento, com ênfase no papel do patrimônio cultural imaterial na economia de São Luís.

ECONOMIA VERDE: UMA ESTRATÉGIA PARA A PROSPERIDADE ECONÔMICA COM SUSTENTABILIDADE elaborado por Sandra Regina Neves e Geraldo Magela Silva, o artigo discutiu a importância da economia verde como alternativa viável ao modelo econômico tradicional, intensamente emissor de gases do efeito estufa (GEE) e responsável por perdas irreparáveis, tanto para os seres humanos quanto para o meio ambiente segundo marco teórico de Carlos Eduardo Frickmann Young

EFEITOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA SOBRE PROCESSOS JUDICIAIS defendido por nós, Everton Das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e Victor Emendörfer Neto, tratamos do acordo de leniência no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e a geração de efeitos na Instância Judicial Brasileira.

ESG E O CASO BRUMADINHO - UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS NO DESEMPENHO NO MERCADO COMPETITIVO E EM RELAÇÃO A CONDUTA desenvolvido por Richard Bassan e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira. O estudo para além de reconhecer o prejuízo causado por outros desastres ambientais mundiais, destaca o caso ocorrido em Brumadinho, no Estado brasileiro de Minas Gerais; bem como, os impactos ambiental e social, reflexos no mercado competitivo e a conduta das empresas envolvidas.

GEOMORFOLOGIA URBANA E RISCOS HIDROLÓGICOS EM METRÓPOLES BRASILEIRAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O PLANEJAMENTO da parte de Geraldo Magela Silva e Daniel Costa Lima abordou a relação entre geomorfologia urbana e as intervenções antrópicas nas formas do relevo onde as cidades desenvolvem, destacando que os riscos hidrológicos nas metrópoles brasileiras.

INSTRUMENTOS DE INOVAÇÃO PARA UM DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL INCLUSIVO E SUSTENTÁVEL: INCENTIVOS PARA A REALIZAÇÃO DO ODS 9 NO BRASIL elaborado por Pedro Henrique Engler Urso e Irene Patrícia Nohara investigou os instrumentos jurídicos, institucionais e econômicos de incentivo à inovação como mecanismos de efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 9 no Brasil, que busca promover a construção de infraestrutura resiliente, a industrialização inclusiva e sustentável, bem como o fortalecimento da inovação tecnológica.

INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E COMANDO E CONTROLE NA GESTÃO AMBIENTAL: CAMINHOS PARA A SUSTENTABILIDADE NO BRASIL da lavra de Wanderley da Silva e Levon do Nascimento. O artigo analisou a efetividade dos instrumentos de comando e controle diante dos desafios contemporâneos da degradação ambiental e da necessidade de adoção de modelo de desenvolvimento sustentável no Brasil.

LIVRE INICIATIVA EMPRESARIAL E A LIBERDADE SUBSTANTIVA FEMININA: ANÁLISE A PARTIR DE AMARTYA SEM destacado por Djonatan Hasse, o artigo objetivou destacar que, muito embora a Ordem Econômica brasileira esteja pautada na livre iniciativa, a falta de liberdade substantiva das mulheres dificulta ou inviabiliza sua ascensão na atividade empresarial.

MODERNAS FORMAS DE REALIZAÇÃO DE FINALIDADES PÚBLICAS NA ORDEM ECONÔMICA: A INTERAÇÃO ENTRE SETORES EMPRESARIAIS PÚBLICO E PRIVADO POR EMPRESAS ESTATAIS, EMPRESAS COM PARTICIPAÇÃO ESTATAL E BENEFIT CORPORATIONS desenvolvido por Carlo Fabrizio Campanile Braga e Ely Jorge Trindade e tratando da participação do Estado na economia brasileira a partir da Constituição da república Federativa do brasil de 1988, abordando as transformações nas relações entre o setor público e o privado.

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E OS REFLEXOS DA LEI FEDERAL N. 13.874 /2019: IMPACTOS DA DESBUROCRATIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO NA ABERTURA DE EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO intuído por Victor Oliveira Fernandes, Allen Kardec Feitosa Oliveira e Fabiano Francisco De Souza;

o artigo analisou a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, materializada na Lei nº 13.874/2019, que completou cinco anos da sua entrada em vigor em 2024, sob a ótica do Direito ao Desenvolvimento como Direito Humano e ferramenta de emancipação individual.

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AMBIENTAL E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PÚBLICOS SUSTENTÁVEIS elaborado por Bruno Luiz Sapia Maximo e Marlene Kempfer, tratando do Estado Democrático de Direito Ambiental que deve trazer a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável ao centro do Ordenamento Jurídico.

O FUTURO VERDE DO DIREITO: MERCADO DE CARBONO, PLATAFORMAS DIGITAIS E O DESENHO NORMATIVO DA LEI 15.042/2024 escrito por Lenise Friedrich Faraj e Deise Marcelino Da Silva. O artigo chama a atenção para o fato de que a crise climática demanda soluções integradas entre Direito, economia e tecnologia, sendo o mercado de créditos de carbono uma das principais estratégias para mitigação das emissões de gases de efeito estufa (GEE). O estudo buscou, então, compreender como o marco regulatório brasileiro, instituído pela Lei nº 15.042/2024, pode assegurar que o mercado digital de carbono cumpra efetivamente seu papel climático e social, evitando distorções como o greenwashing

O IMPACTO DOS GREEN NUDGES PARA O DESENVOLVIMENTO DE CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL: ANÁLISE A PARTIR DA ECONOMIA COMPORTAMENTAL de autoria de Geraldo Magela Pinto de Souza Júnior, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Jean Carlos Dias discutiu o papel dos green nudges como intervenções comportamentais para a conscientização e promoção de práticas sustentáveis na sociedade, destacando fundamentos éticos, cognitivos e sociais.

OS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE TERRA PARA O APROVEITAMENTO ENERGÉTICO EÓLICO ONSHORE: DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL SOB ANÁLISE DA ASSIMETRIA DA INFORMAÇÃO apresentado por Diego da Silva Mendonça, Fernando Joaquim Ferreira Maia e Hirdan Katarina de Medeiros Costa analisou os impactos causados pela assimetria informacional existente na relação entre empresas do setor eólico e os proprietários rurais, na elaboração e execução dos contratos de arrendamento, para o aproveitamento eólico onshore no semiárido nordestino brasileiro.

OS REFLEXOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA NA POLÍTICA AMBIENTAL E NA ECONOMIA BRASILEIRA de autoria de Gil César Costa De Paula e Paulo Roberto Pereira Ferreira. O artigo abordou a análise de caso concreto envolvendo as Fazendas Públicas do Estado de Goiás e do Distrito Federal. Por meio da Operação Quíron foi constatada que a

guerra fiscal entre os Entes da Federação acarretou grave consequência: o cometimento de crimes contra a Ordem Tributária.

POLÍTICA MONETÁRIA, ORDEM ECONÔMICA E ODS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL ENTRE ESTABILIDADE, INCLUSÃO E COMPETITIVIDADE GLOBAL escrito por Lidinalva Martins Passeto, José Carlos de Souza Nascimento e Renato Bernardi; o artigo analisou como a política monetária brasileira pode ser alinhada à Ordem Econômica Constitucional e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, preservando a competitividade.

POLÍTICA PÚBLICA DE GOVERNANÇA NAS EMPRESAS ESTATAIS: A LEI Nº 13.303/2016, O CASO LUÍSA BARRETO E A JURISPRUDÊNCIA DO STF apresentado por Jamir Calili Ribeiro, Rodrigo de Almeida Leite e Davi Dias Toledo Ferreira; o artigo analisou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.331, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em maio de 2024, que discutiu a constitucionalidade dos incisos I e II do §2º do art. 17 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais).

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DOS GESTORES PÚBLICOS NA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS: DESAFIOS À SUSTENTABILIDADE EM CONTEXTO DE ESCASSEZ da lavra de Maria Augusta Leite de Oliveira e Souza, que trata a água como elemento vital à vida e ao equilíbrio dos ecossistemas, assumindo papel central nos debates sobre sustentabilidade e gestão pública.

A variedade de temas ocasionou, dentro do limitado tempo, uma tarde de profícias discussões e de engrandecimento da pesquisa na área do Direito Econômico, da Economia, do Direito e Economia e da Sustentabilidade socioambiental e que; agora, queremos compartilhar com você caríssimo leitor.

É nosso prazer, então, estender convite a todas e todos interessados (as) nos estudos do Direito Econômico e do desenvolvimento Sustentável para acompanhar-nos em instigantes leituras.

São Paulo, Conpedi Mackenzie, novembro de 2025.

Everton Das Neves Gonçalves

Universidade Federal de Santa Catarina

Irene Patrícia Nohara

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Jean Carlos Dias

Centro Universitário do Pará

OS REFLEXOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA NA POLÍTICA AMBIENTAL E NA ECONOMIA BRASILEIRA

THE IMPACT OF TAX REFORM ON ENVIRONMENTAL POLICY AND THE BRAZILIAN ECONOMY

**Gil César Costa De Paula 1
Paulo Roberto Pereira Ferreira 2**

Resumo

O presente artigo abordou a análise de um caso concreto envolvendo as Fazendas Públicas do Estado de Goiás e do Distrito Federal. Por meio da Operação Quíron foi constatada que a guerra fiscal entre os entes da federação acarretou uma grave consequência: o cometimento de crimes contra a ordem tributária. Para conter o impacto financeiro milionário da evasão fiscal de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), estimulada em decorrência de uma isenção concedida pelo Distrito Federal, foram sugeridas medidas de ajustes. O objetivo principal desse trabalho foi analisar como os reflexos das alterações da Reforma Tributária na política ambiental influenciaram os comportamentos das Fazendas Públicas e dos contribuintes. O estudo teve como base o método hipotético-dedutivo, sustentado por meio de pesquisa bibliográfica e documental, além do estudo de caso concreto, com entrevistas, declarações de autoridades envolvidas na operação, coleta de dados e estimativa de impactos financeiros. As conclusões do estudo revelaram uma grande inovação e uma grande mudança de paradigma a respeito da proteção do meio ambiente; no entanto, dadas as peculiaridades do Sistema Tributário Nacional, foram apresentadas algumas sugestões para neutralizar os efeitos adversos das alterações promovidas pela Reforma Tributária

Palavras-chave: Reforma, Tributária, Meio ambiente, Impostos, Isenções, Crimes

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzed a specific case involving the State Treasury of Goiás and the Federal District. Operation Quíron revealed that the fiscal war between the entities of the federation had a serious consequence: the commission of crimes against the tax system. In order to contain the financial impact of the tax evasion of the Motor Vehicle Property Tax (IPVA), encouraged by an exemption granted by the Federal District, adjustment measures were suggested. The main objective of this work was to analyze how the impact of the changes in

¹ Pós doutorado em direito, mestre em direito, doutor em educação, professor do curso de direito e do mestrado em Serviço Social na PUC GOIÁS. Analista Judiciário no TRT 18^a Região

² Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Advogado.

the Tax Reform on environmental policy influenced the behavior of the State Treasury and taxpayers. The study was based on the hypothetical-deductive method, supported by bibliographic and documentary research, in addition to the study of a specific case, with interviews, statements by authorities involved in the operation, data collection and estimation of financial impacts. The conclusions of the study revealed a major innovation and a major paradigm shift regarding environmental protection; However, given the peculiarities of the National Tax System, some suggestions were presented to neutralize the adverse effects of the changes promoted by the Tax Reform.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax reform, Environment, Taxes, Exemptions, Crimes

1. INTRODUÇÃO

O dia 20 de dezembro de 2023 entrou para a história do país. Após quase 40 anos, o Congresso Nacional conseguiu aprovar uma mudança significativa no sistema tributário brasileiro: a Reforma Tributária. Diante desse marco legal, surgiram questionamentos inevitáveis: 1) Quais foram as mudanças promovidas na legislação tributária e ambiental pela Reforma Tributária? 2) Quais foram os reflexos no comportamento do consumidor-contribuinte após a Reforma Tributária? 3) Como os consumidores de Goiás se comportaram em relação à aquisição de veículos automotores movidos a eletricidade?

Na busca por respostas a essas perguntas, tecemos as seguintes observações:

a) Com as mudanças promovidas na Constituição Federal pela Emenda Constitucional (EC) n.º 132/2023, especialmente nos artigos 145, § 3º e 155, § 6º, II, instaurou-se uma nova relação jurídica entre os contribuintes e a Fazenda Pública. A inclusão de novos princípios constitucionais, pautados principalmente pela defesa do meio ambiente e pela justiça tributária, deu início a uma nova era tributária no Brasil. A possibilidade de as Fazendas Públicas adotarem critérios diferenciados na imposição das alíquotas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), levando em consideração o impacto ambiental causado pelos veículos automotores, refletiu diretamente no mercado de automóveis movidos a energia elétrica, assim como no fornecimento de combustíveis fósseis pelos postos de gasolina. O IPVA passou a integrar o rol dos “impostos verdes”. Na cidade de São Paulo, por exemplo, foi aprovada uma lei instituindo uma espécie de *cashback* da quota-parte disponível do IPVA, como medida de incentivo ao registro de carros elétricos, visando melhorar a qualidade do ar da cidade.

b) O incentivo trouxe vantagens e desvantagens tanto para os consumidores quanto para as Fazendas Públicas. Para os consumidores, os descontos e isenções no IPVA, aliada à crescente acessibilidade na aquisição de automóveis novos e de bom desempenho, entraram em contraponto com a baixa capilaridade dos pontos de recarga públicos e semipúblicos para os veículos elétricos. Para as Fazendas Públicas, a tentativa de melhorar a qualidade de vida da população e reduzir os gastos com a saúde pública, sobretudo nas grandes capitais, se confrontou com a perda de arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de combustíveis fósseis e com a perda de receita oriunda do mercado de transportes e entregas, que é predominantemente movimentado por veículos a combustão. Vale ressaltar que uma das maiores empresas do

país, a Petrobras, explora o fornecimento dessa modalidade de combustível.

c) O ponto mais intrigante deste trabalho foi a constatação sobre como uma medida de incentivo a um direito social difuso, como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pode ser distorcida na prática por meio da evasão fiscal, resultando em crimes contra a ordem tributária que gerou prejuízos financeiros às Fazendas Públicas Estadual e Municipal. Aspectos da formação cultural, educacional e social de uma população podem ser fatores que explicam esse comportamento. Diante dessa realidade, o que fazer? Continuar incentivando políticas para a melhoria da qualidade de vida, mesmo que elas agravem o orçamento das gestões públicas, ou suspender essas políticas e tratar seus efeitos? Os desafios da gestão pública são imensos, e o presente trabalho pretendeu apresentar reflexões que possam, eventualmente, contribuir com soluções para nossa sociedade.

Para responder a esses questionamentos, a metodologia empregada na elaboração do artigo baseia-se na análise de documentos publicados relacionados com a Operação Quíron, além de entrevistas e declarações de autoridades envolvidas no caso. O estudo utiliza uma abordagem qualitativa, examinando as implicações legais à luz da legislação penal e tributária.

O artigo está estruturado da seguinte forma: esta introdução, que apresenta o objetivo do estudo, as perguntas norteadoras e a metodologia adotada; o referencial teórico, que aborda a contextualização da Reforma Tributária e os novos princípios do Sistema Tributário Nacional, bem como a nova característica de extrafiscalidade do IPVA vinculada à proteção ambiental; em seguida, é apresentado um estudo de caso envolvendo as Fazendas Públicas do Estado de Goiás e do Distrito Federal, no qual se analisam os eventos ocorridos e suas implicações legais. Ao final, o artigo também inclui uma discussão sobre as questões levantadas pelas guerras fiscais e os crimes contra a ordem tributária, culminando em uma conclusão que sugere algumas recomendações para a neutralização desses efeitos colaterais.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A primeira parte do referencial teórico apresenta uma breve contextualização da Reforma Tributária e os novos princípios do Sistema Tributário Nacional. A segunda parte trata dos principais aspectos legais do IPVA, bem como de sua nova característica de extrafiscalidade vinculada ao impacto ambiental causado pelos veículos automotores.

2.1 A Reforma Tributária e os novos princípios tributários

A aprovação da EC n.º 132/2023 representa um marco histórico no esforço do parlamento brasileiro para tornar o Sistema Tributário Nacional mais racional e simples. A matéria publicada no portal Senado Notícias, em 21 de dezembro de 2023, intitulada “Reforma tributária promulgada: principais mudanças dependem de novas leis”, inicia-se com os seguintes dizeres: “Com a primeira reforma ampla do sistema tributário realizada sob a Constituição Federal de 1988, os parlamentares esperam simplificar a cobrança de impostos sobre o consumo para incentivar o crescimento econômico” (SENADO NOTÍCIAS, 2023a, n. p.).

Esse contexto revela que, desde a promulgação da Carta Magna, as discussões sobre questões tributárias ocupam um espaço relevante no debate público nacional. É importante destacarmos que as duas principais propostas de emendas à Constituição – PEC 45 e PEC 110 – resistiram a uma das maiores pandemias da história mundial, que mergulhou o país em uma crise sem precedentes. Em 27 de julho de 2020, durante a pandemia da Covid-19, o autor deste trabalho publicou, no Estadão, o artigo intitulado “Reforma ou reparo tributário”, apontando que a crise era uma grande oportunidade para promover mudanças no sistema tributário brasileiro. O artigo ressaltava:

O contexto de crise oferece uma grande oportunidade para a classe política promover verdadeiras mudanças estruturais no nosso cipóal tributário. A simplificação das obrigações por parte do contribuinte, a desoneração do consumo, o fortalecimento do pacto federativo, a viabilização responsável do setor produtivo e a mudança na relação do fisco com os contribuintes são pilares essenciais para se levar à frente a construção de um sistema tributário mais justo e racional. A sociedade anseia por mudanças significativas. Não dá pra reformar um manicômio tributário apenas com reparos (FERREIRA, 2020, n. p.).

Nessa linha, uma das grandes inovações da Reforma Tributária foi o estabelecimento no parágrafo terceiro do artigo 145 da CF/1988 dos novos princípios do Sistema Tributário Nacional: a simplicidade, a transparência, a justiça tributária, a cooperação e a defesa do meio ambiente. Esse último princípio tem relevância especial nas análises realizadas nesta pesquisa.

Para Ricardo Alexandre (2024, p. 237), a preocupação com a sustentabilidade econômica se tornou tão relevante que a EC n.º 132/2023 previu a criação do imposto seletivo, cujo objetivo é onerar bens e serviços prejudiciais ao meio ambiente e à saúde humana.

Além disso, a Reforma Tributária trouxe outras duas disposições importantes sobre a questão ambiental. A primeira, prevista no parágrafo quarto do artigo 43, trata da possibilidade de concessão de incentivos fiscais regionais por meio de isenções tributárias que considerem a redução das emissões de carbono. A segunda, presente no parágrafo sexto do artigo 155, estabelece a possibilidade de aplicação de alíquotas diferenciadas do IPVA, levando em conta fatores como tipo do veículo, valor, uso e impacto ambiental (BRASIL, 1988).

Fica evidente, dessa forma, que a inserção do princípio da defesa do meio ambiente na Reforma Tributária visa não apenas fortalecer a proteção ambiental, mas também incentivar a adoção de práticas e bens sustentáveis, reduzindo os impactos ambientais e promovendo o desenvolvimento econômico responsável.

Procuramos ressaltar a importância dos princípios tributários, que não apenas norteiam a estrutura do sistema tributário, mas também garantem a proteção do cidadão contra abusos por parte do Poder Público. O contexto da Reforma Tributária evidenciou as transformações necessárias ao sistema, com vista a uma maior justiça fiscal e a desburocratização da tributação. Os novos princípios tributários pretendem promover uma relação mais equilibrada entre o contribuinte e a administração tributária. Essa transição é fundamental para entendermos os impactos subsequentes nas práticas tributárias e no comportamento dos consumidores no Brasil.

2.2 O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) “verde”

A aprovação da Reforma Tributária ampliou o rol da seletividade do IPVA, permitindo a diferenciação das alíquotas com base no impacto ambiental dos veículos. A nova redação do inciso II do parágrafo 6º do artigo 155 da CF/1988 se harmoniza com o novo parágrafo 3º do artigo 145 e potencializa o IPVA como instrumento de defesa do meio ambiente. Acerca dessa previsão, Ricardo Alexandre (2024, p. 823) destaca:

De qualquer forma, apesar de infelizmente não estabelecer obrigatoriedade de adoção da técnica, a regra passa a ser, a princípio, a estipulação de alíquotas menores (ou até isenções) para os veículos menos poluentes, o que deve beneficiar veículos elétricos e híbridos (considerando que a matriz energética brasileira ainda é predominantemente limpa), bem como os movidos a biocombustíveis.

A nova previsão constitucional institui, portanto, a possibilidade de o IPVA adquirir finalidade extrafiscal, servindo como instrumento pedagógico para estimular ou

dissuadir comportamentos do contribuinte. Nessa linha, Juan Martin Queralt (2007, p.90) afirma:

[...] se ha generalizado la utilización del tributo – y, de forma especial, del impuesto – como un medio de conseguir otras finalidades: creación de empleo, fomento del desarrollo económico de una determinada zona, preservación del medio ambiente, ahorro de energía, repoblación forestal”, de ahí “que quema hoy distinguir entre impuestos fiscales – los tradicionales, aquellos cuya finalidad esencial es financiar el gasto público – e impuestos extrafiscales – aquellos cuya finalidad esencial está encaminada a la consecución de esos otros objetivos.

Nesse sentido, o IPVA passou a ter a possibilidade de figurar como “imposto verde”. Mas o que vem a ser imposto verde? Ao tratar sobre o tema, em entrevista ao podcast Comsefaz Explica, Célia Carvalho (2025, n.p.) assevera:

São impostos destinados a taxar comportamentos nocivos à saúde do planeta. Eles são essenciais para frear os efeitos das mudanças climáticas. [...] O imposto é usado para taxar atividades poluentes e produtos de consumo com base na quantidade de CO₂ emitido. Então o principal alvo deste imposto é a redução da emissão de gás carbônico.

Dotado de extrafiscalidade vinculada à proteção dos impactos ambientais, o IPVA pode ser usado para estimular a aquisição de veículos com menor índice de emissão de CO₂. Normalmente, esse estímulo se materializa por meio da concessão de isenções.

A isenção é a liberação da obrigação tributária por meio de uma lei. Hugo de Brito Machado (2024, p. 246) explica que “isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação”. Para Bueno (2014, p. 118), a isenção “é um favor legal concedido pela lei infraconstitucional, a qual pode ser revogada conforme a conveniência do legislador”.

Nessa perspectiva, é importante destacar que o inciso I do artigo 175 do CTN classifica a isenção como uma modalidade de exclusão do crédito tributário. Além disso, o CTN, em seu inciso II do artigo 111, impõe que a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

O estudo de caso, objeto do próximo tópico desse trabalho, é decorrente da concessão de uma isenção no IPVA como forma de estimular a aquisição de automóveis movidos a motores elétricos ou híbridos.

3. ESTUDO DE CASO: OPERAÇÃO QUÍRON

O objetivo deste estudo é abordar as guerras fiscais e os crimes contra a ordem tributária que trazem efeitos negativos diretos e indiretos sobre a arrecadação das

Fazendas Estaduais e Municipais, especialmente em um cenário onde se busca equilibrar a sustentabilidade ambiental e as obrigações fiscais. Exploramos, assim, a definição e as implicações dos crimes tributários, os impactos na arrecadação e na capacidade de investimento em áreas críticas como saúde, educação e infraestrutura.

3.1 Caso de aquisição de veículos elétricos em Goiás e registro no Distrito Federal

O Distrito Federal, a menor das unidades da Federação, possui uma área de 5.779,784 km². Geograficamente, se não fosse por uma pequena divisa fluvial com Minas Gerais, poderia ser considerado um enclave dentro do estado de Goiás. Apesar de seu tamanho reduzido, o Distrito Federal, segundo dados de 2023 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2024), conta com uma população de quase 3 milhões de habitantes e uma frota de veículos que ultrapassa os 2 milhões.

Por sua vez, a Região Metropolitana de Goiânia ocupa uma área de 7.397,203 km² e abriga cerca de 2,7 milhões de habitantes. Em 2021, o Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN-GO) informou que a capital goiana possuía uma frota de aproximadamente 1,2 milhão de veículos (GOVERNO DE GOIÁS, 2022).

Dada a proximidade entre essas regiões, especialmente pela conurbação, é comum o movimento pendular da força de trabalho, das empresas prestadoras de serviços e até de servidores públicos estáveis. A questão central envolvendo os Estados de Goiás e o Distrito Federal, trata da isenção de IPVA concedida pelo Distrito Federal por meio da Lei n.º 7.028/2021, conforme podemos verificar no artigo 2º:

Art. 2º São isentos do IPVA:

[...]

XIII – os automóveis movidos a motor elétrico, inclusive os denominados híbridos, movidos a motores a combustão e também a motor elétrico
(DISTRITO FEDERAL, 2021, n. p., grifos nossos).

Essa isenção concedida pelo Distrito Federal está alinhada aos princípios da Reforma Tributária, especialmente ao que se refere à defesa do meio ambiente, estabelecendo efetivamente um IPVA “verde”.

Entretanto, no dia 16 de agosto de 2024, o jornal O Popular publicou a matéria intitulada “Fraude no IPVA: carros elétricos e híbridos de Goiás são registrados em endereços do DF para ganhar isenção”. A matéria revelou que cerca de 500 proprietários de veículos elétricos de Goiás haviam registrado seus carros no Distrito Federal, a fim de obter a isenção do IPVA. O prejuízo inicial aos cofres públicos, estimado pela Polícia Civil, pode chegar a 10 (dez) milhões de reais. De acordo com o delegado responsável

pela investigação, os proprietários goianos estavam utilizando endereços falsos no DF para obter o benefício (O POPULAR, 2024).

Em dezembro de 2024, o Governo do Estado de Goiás publicou em seu sítio eletrônico alguns resultados da investigação denominada Operação Quíron. Na mitologia grega, Quíron é um centauro, e o nome da operação remete à duplicitade dos registros ilegais realizados pelos proprietários dos veículos elétricos. De acordo com os dados divulgados, em razão do crescimento da frota de veículos híbridos e elétricos, caso as irregularidades não sejam interrompidas, o prejuízo ao Estado de Goiás pode atingir a casa dos 100 (cem) milhões de reais até 2027 (GOVERNO DE GOIÁS, 2024b).

Nesse contexto, as noções de domicílio tributário, especialmente no que tange ao interesse fiscal, ganham enorme relevância. O artigo 127 do CTN dispõe que:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

[...]

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior (BRASIL, 1966, n. p.).

Segundo Bueno (2014, p. 148), “o domicílio tributário é o local que o sujeito passivo escolhe para exercer seus direitos e cumprir suas obrigações perante a Administração Tributária”. Ricardo Alexandre (2024, p. 411) defende que “em se tratando de vigência espacial da legislação tributária, a regra é a territorialidade”. Assim, considerando o texto normativo mencionado e as considerações doutrinárias, concluímos, num primeiro momento, que o contribuinte tem a faculdade de eleger seu domicílio tributário perante a Administração Tributária. Trata-se de uma escolha relevante, que, uma vez realizada, vincula o contribuinte à legislação tributária dos entes competentes, considerando, via de regra, o critério territorial.

Nesse contexto, não se pode olvidar a previsão do artigo 199 do CTN, que trata da permuta de informações entre as Fazendas Públicas:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e **permuta de informações**, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, **por lei ou convênio** (BRASIL, 1966, n. p., grifos nossos).

Em tributos como o IPVA, caso o proprietário seja uma pessoa natural, o simples levantamento e análise do cadastro do CPF junto à Receita Federal pode indicar indícios de fraudes fiscais. Conforme a mencionada disposição do CTN, os dados constantes do CPF podem ser compartilhados entre as diversas Fazendas Públicas. Em trecho da matéria do jornal O Popular, o delegado responsável pelo caso explicou que "a fraude foi descoberta após o Fisco, órgão federal responsável por fiscalizar o pagamento de impostos, descobrir um excesso de transferência desses veículos para o DF [...]" (O POPULAR, 2024, n. p.). Ainda segundo o delegado, os proprietários utilizavam endereços falsos para obter o benefício.

A confirmação do volume dessas transferências ocorre por meio do próprio Detran, uma vez que é de competência do Departamento Estadual a emissão anual dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), após o pagamento do IPVA e da taxa de licenciamento.

Dessa forma, confirmados os indícios, os proprietários, além da obrigação de pagar os impostos e as multas devidas, poderão responder por crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei n.º 8.137/1990. Os reflexos dessas condutas na esfera do Direito Penal Tributário serão abordados no tópico seguinte.

3.2 Crime contra a ordem tributária

O Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n.º 2.848/1940) estabelece que suas regras gerais se aplicam aos fatos incriminados por lei especial, salvo disposição em contrário. Esse comando é conhecido na doutrina como o princípio da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*). Segundo Rogério Sanches Cunha (2021), esse dispositivo determina que a lei especial prevalece sobre a lei geral para a aplicação das normas penais. O autor argumenta que:

Não interessa se o crime especial representa um *minus* (punido com menor rigor) ou um *plus* (punido com maior rigor) em comparação com o tipo geral. Não se trata de uma relação gradativa entre os injustos penais, mas comparativo-descritiva in abstrato (CUNHA, 2021, p. 204).

Isso significa que, havendo uma lei penal especial sobre determinada matéria, ela prevalecerá na aplicação, independentemente da gradação das penas, afastando-se a lei geral (o Código Penal), que será aplicada subsidiariamente. Dessa forma, os crimes cometidos na esfera tributária estão prioritariamente sujeitos à Lei n.º 8.137/1990.

Outro princípio relevante destacado pela doutrina é o da consunção (*lex consumens derogat legi consumptae*). Cunha (2021, p. 205) explica que, nos crimes progressivos, para alcançar um resultado mais grave, o agente comete, necessariamente, um crime menos grave. Nesse contexto, o crime mais grave absorve o crime menos grave, também conhecido como crime-meio.

É importante destacar que o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal não é a arrecadação tributária, mas a própria ordem tributária, entendida como o conjunto normativo relativo a esse ramo do Direito. Segundo Hugo de Brito Machado (2022, p. 372):

O Direito Penal não protege, nem poderia proteger, a pretensão de arrecadar tributo além ou contra a lei. Por isto mesmo, temos de entender que a lei penal, ao definir os crimes contra a ordem tributária, não está protegendo a pretensão de arrecadar, mas a eficácia das normas jurídicas concernentes à tributação.

Desse modo, a proteção legal abrange as ordens tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim sendo, a Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária se aplica a crimes cometidos contra qualquer dos entes federativos, em relação a qualquer dos tributos de sua competência. Esse entendimento é reforçado pela própria CF/1988, que, em seu artigo 22, inciso I, atribui competência privativa à União para legislar sobre Direito Penal, conferindo a essas normas caráter nacional (BRASIL, 1988).

A doutrina brasileira classifica os crimes de maneira a fornecer maior clareza ao operador do direito em relação às situações concretas que devem ser subsumidas aos preceitos legais. Uma das classificações mais relevantes divide os crimes em materiais e formais.

Para Cunha (2021, p. 237), os crimes materiais são aqueles que descrevem o resultado naturalístico e exigem a ocorrência desse resultado para a consumação, sendo a conduta e o resultado separados cronologicamente. O autor esclarece que, nos crimes formais, o resultado é previsto, mas dispensável, pois a consumação ocorre com a conduta.

De acordo com Hugo de Brito Machado (2022, p. 376), uma única "ação-meio" pode ter como resultado a supressão ou a redução de um ou mais tributos. Mesmo que essas "condutas-meio" estejam tipificadas como crimes formais, se, em sua decorrência, for concretizado o resultado material mais gravoso, elas devem ser absorvidas, aplicando-se o princípio da consunção na definição do tipo penal.

O crime previsto no artigo 1º da Lei n.º 8.137/1990 apresenta, em seus incisos, uma série de condutas-meio que remetem ao núcleo do tipo penal, qual seja, a supressão ou a redução de tributo. Hugo de Brito Machado (2022, p. 387) pontua ainda que as normas que descrevem as condutas-meio completam a definição do tipo penal em questão.

No caso em análise, os proprietários goianos de veículos híbridos e elétricos utilizaram endereços falsos ou irregulares para obter indevidamente a isenção do tributo (GOVERNO DE GOIÁS, 2024c). A Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária dispõe que:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária **suprimir ou reduzir tributo**, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

[...]

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (BRASIL, 1990, n. p., grifos nossos).

Portanto, subsumindo os fatos à norma, os atos praticados pelos proprietários dos veículos, que visaram suprimir a cobrança do IPVA pelo Estado de Goiás, gozando da isenção outorgada pelo Distrito Federal, enquadram-se na capituloção mencionada. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça¹ assentou o entendimento de que o uso de endereço falso, com o intuito de suprimir ou reduzir tributo, caracteriza crime contra a ordem tributária.

O artigo 15 da Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária dispõe que os crimes previstos em seus dispositivos são de ação penal pública incondicionada, ou seja, têm como titular da ação o Ministério Público. Nessa perspectiva, o artigo 16 atribui a qualquer pessoa a possibilidade de provocar o Ministério Público, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, além de indicar o tempo, o lugar e os elementos da convicção. Além dessas disposições gerais, a legislação tributária conferiu à Fazenda Pública, no artigo 198, § 3º, I, do CTN, a atribuição de realizar as representações fiscais para fins penais ao Ministério Público (BRASIL, 1990).

¹ IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (SUPRESSÃO OU REDUÇÃO). LICENCIAMENTO (UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA). FALSIDADE IDEOLÓGICA (DESCARACTERIZAÇÃO). INQUÉRITO (EXTINÇÃO). 1. Em vez de configurar o crime de falsidade ideológica – em razão da indicação de endereço falso –, o licenciamento de automóvel em unidade da Federação que possua alíquota do imposto sobre propriedade de veículo automotor menor do que a alíquota em cujo Estado reside o proprietário do veículo caracteriza a supressão ou redução de tributo. 2. Ademais, em caso tal, se falsidade houvesse, estaria absorvida. Precedentes. [...] (BRASIL, 2009a, n. p., grifos nossos).

No entanto, em 2009, o STF editou a Súmula Vinculante n.º 24, entendendo que: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo" (BRASIL, 2009b, n. p.). Hugo de Brito Machado (2022, p. 422) entende que, ao editar a Súmula Vinculante n.º 24, a Suprema Corte condicionou a ação penal ao prévio exaurimento da via administrativa.

Assim, conforme previsto na Súmula Vinculante n.º 24, o Ministério Público do Estado de Goiás somente poderá ajuizar ação penal na Justiça Estadual após o lançamento dos tributos pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, bem como a conclusão de toda a tramitação do processo na via administrativa, o que constitui, de forma definitiva, os tributos devidos.

É importante ressaltar que eventual ação penal somente ensejará condenação em casos de constatação do elemento subjetivo do crime, qual seja, o dolo específico. Assim, deve ser comprovada a consciência da ilicitude por parte dos contribuintes-réus, bem como sua vontade de agir com o intuito de fraudar a Fazenda Pública do Estado de Goiás. Ademais, na matéria publicada no jornal O Popular (2024), o investigador afirma que alguns proprietários apontaram o envolvimento das próprias concessionárias ou despachantes na sonegação fiscal, fato que pode configurar a formação de organização criminosa, conforme o artigo 288 do Código Penal.

Inobstante todo o exposto, não se pode olvidar que o artigo 83 da Lei n.º 10.684/2003 dispõe que:

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168^a e 337A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios (BRASIL, 2003, n. p., grifos nossos).

No mesmo sentido, o artigo 83 da Lei n.º 9.430/1996 estendeu essas benesses à pessoa física. Dessa forma, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça² consolidaram jurisprudência para extinguir a punibilidade dos agentes em razão do pagamento do tributo a qualquer tempo.

² CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PAGAMENTO DO TRIBUTO. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9º, § 2º, DA LEI

Nesse ponto, tanto a legislação quanto a jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores têm sido motivo de grande crítica por parte da doutrina pátria. Conforme Hugo de Brito Machado (2022, p. 431), “a extinção da punibilidade pelo pagamento, nos crimes contra a ordem tributária, é, com certeza, o ponto onde se tem revelado maior instabilidade em toda a temática do Direito Penal Tributário”. Leandro Paulsen (2024, p. 356) assevera que:

A extinção da punibilidade pelo pagamento do crédito tributário constituído pelo auto de infração, abrangendo a penalidade administrativa que, em face das condutas dolosas, costuma ser qualificada e extremamente onerosa, evidencia o regozijo frente à efetividade do direito administrativo sancionador em matéria tributária.

Dado todo esse contexto, considerando a legislação e a jurisprudência pátrias, bem como as críticas da doutrina, passaremos ao próximo tópico, que trata do aprofundamento sobre o impacto das condutas, das normas e dos entendimentos jurisprudenciais na arrecadação das Fazendas Públicas e, consequentemente, na implementação das políticas públicas.

3.3 Impactos na arrecadação das Fazendas Públicas Estadual e Municipal

A CF/1988 estabelece, dentre seus princípios, a livre iniciativa, o livre exercício de qualquer atividade econômica e a liberdade em geral (BRASIL, 1988). No exercício dessa liberdade, é lícita a busca por um planejamento tributário que maximize os ganhos econômicos da atividade desenvolvida, o que frequentemente ocorre na escolha do melhor enquadramento fiscal. Leandro Paulsen (2024, p. 190) afirma que “o planejamento tributário é o estabelecimento de estratégias para a realização de atos ou negócios ou mesmo de toda uma atividade profissional ou empresarial de modo que impliquem obrigações tributárias menos onerosas”. O autor cita, como exemplos de condutas lícitas, a opção por descontos simplificados na declaração de imposto de renda de pessoa física, a escolha pelo lucro presumido por parte da pessoa jurídica e o enquadramento das pequenas empresas no regime do Simples Nacional.

10.684/2003. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. **Com o advento da Lei 10.684/2003, no exercício da sua função constitucional e de acordo com a política criminal adotada, o legislador ordinário optou por retirar do ordenamento jurídico o marco temporal previsto para o adimplemento do débito tributário redundar na extinção da punibilidade do agente sonegador, nos termos do seu artigo 9º, § 2º, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer tal limite.** 2. Não há como se interpretar o referido dispositivo legal de outro modo, senão considerando que **o pagamento do tributo, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado** (BRASIL, 2017, n. p., grifos nossos).

Nessa direção, emergem dois conceitos importantes: elisão fiscal e evasão fiscal. Ricardo Alexandre (2024, p. 1.018) define a elisão fiscal como “a conduta consistente na prática de ato ou celebração de negócio legalmente enquadrado em hipótese visada pelo sujeito passivo, importando isenção, não incidência ou incidência menos onerosa do tributo”. Já a evasão fiscal, o autor caracteriza como “a conduta ilícita, normalmente praticada pelo contribuinte após a ocorrência do fato gerador, visando a evitar o conhecimento do nascimento da obrigação tributária pela autoridade fiscal” (ALEXANDRE, 2024, p. 1.018).

O CTN tratou dessas situações no artigo 149, inciso VII, ao prever que o lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação. Ricardo Alexandre (2024) cita, como exemplos de evasão fiscal, o descaminho e os crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1º da Lei n.º 8.137/1990. Ao analisar especificamente os crimes contra a ordem tributária no artigo 1º, o autor pontua que “os incisos citados descrevem condutas pautadas por dolo, fraude ou simulação, sempre acompanhadas do intuito de obter alguma vantagem fiscal, seja pela total eliminação da carga tributária, seja pela sua diminuição” (ALEXANDRE, 2024, p. 1.020).

O presente caso, envolvendo fraude na transferência e registros de veículos no Distrito Federal, configura uma prática de evasão fiscal. Em regra, as práticas de evasão ocorrem após a materialização do fato gerador. No entanto, nesse caso específico, de forma excepcional, a conduta evasiva se concretizou antes da ocorrência do fato gerador.

Segundo dados publicados pela Secretaria da Economia do Estado de Goiás, os prejuízos causados aos cofres públicos chegaram a 10 (dez) milhões de reais, e a estimativa de perdas, considerando o crescimento da frota de veículos híbridos e elétricos, pode alcançar 100 (cem) milhões de reais até 2027 (GOVERNO DE GOIÁS, 2024c).

Além do prejuízo milionário aos cofres estaduais, a fraude também impacta os municípios. Isso ocorre porque, conforme a previsão do inciso III do artigo 158 da Constituição, 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do IPVA pertence aos municípios onde os proprietários dos veículos estejam domiciliados. Portanto, da estimativa feita pela Secretaria da Economia do Estado de Goiás, a fraude acarretaria aos municípios pelo menos 50 (cinquenta) milhões de reais em prejuízos. Ricardo Alexandre (2024, p. 1.020) sustenta que “a evasão fiscal denota clara violação ao dever da cidadania, prejudicando toda a coletividade”.

Para ilustrar a ordem de grandeza do impacto, de acordo com dados publicados

pelo Estado de Goiás, no ano de 2024 os repasses do IPVA aos municípios totalizaram R\$ 1,6 bilhões. Desse montante, dois dos municípios mencionados na reportagem de O Popular — Goiânia e Anápolis — receberam, respectivamente, 591,4 (quinhentos e noventa e um milhões e quatrocentos mil) milhões de reais e 125,1 (cento e vinte e cinco milhões e cem mil) milhões de reais (GOVERNO DE GOIÁS, 2025b).

Se considerarmos que os veículos envolvidos na fraude têm origem apenas nessas duas cidades e fizermos uma distribuição proporcional dos prejuízos com base no volume dos recursos, Goiânia teria um prejuízo absoluto de R\$ 41,27 (Quarenta e um milhões e duzentos e setenta) milhões de reais, e Anápolis, R\$ 8,73 (oito milhões e setecentos e trinta mil) milhões de reais.

Esse tipo de fraude tem um efeito deletério sobre os compromissos assumidos pelos gestores municipais perante os cidadãos. Segundo dados da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), divulgados no Encontro da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) em 2023, 65% (sessenta e cinco por cento) das cidades em Goiás estavam no vermelho (O POPULAR, 2023).

Por fim, as razões apontadas pela doutrina que fundamentam esse tipo de prática fraudulenta, que, em última análise, prejudica a própria população municipal, estão ligadas à péssima percepção que os cidadãos têm dos serviços públicos e ao mau exemplo dado pelos gestores públicos. Hugo de Brito Machado (2024, p. 234) assegura que:

[...] os serviços públicos são sempre deficientes. Na maior parte do País as estradas estão em completa ruína. Os hospitais públicos são insuficientes, com enormes filas de pessoas em busca de atendimento e os serviços prestados são geralmente de má qualidade. As escolas também não são de boa qualidade, especialmente no ensino médio.

O autor acrescenta que “vivemos em um Estado no qual não são raras as oportunidades em que governantes são acusados de corrupção, e geralmente permanecem na impunidade” (MACHADO, 2024, p. 234).

Outro aspecto que merece ser considerado, nessa análise, trata da economia comportamental. Daniel Kahneman (1979, p.263) afirma que as pessoas tendem a ser avessas ao risco no domínio dos ganhos e atraídas pelo risco no domínio das perdas. Em outras palavras, as pessoas estão dispostas a se arriscar ao cometimento de crimes, especialmente, quando isso puder significar uma vantagem de ordem econômica. Como a probabilidade de punição nos crimes contra a ordem tributária é baixa, devido à atual legislação e ao entendimento da jurisprudência, a prática consciente do ilícito passa a ser considerada uma opção pelo cidadão-contribuinte.

Os crimes contra a ordem tributária, particularmente a evasão fiscal associada ao IPVA, revelam uma série de desafios para a manutenção da justiça fiscal e da sustentabilidade das políticas públicas. Ao analisar os reflexos da evasão fiscal, se constata a urgência de medidas para coibir essa prática, bem como a necessidade de conscientizar os contribuintes sobre a importância de uma tributação justa e transparente. À medida que as políticas voltadas à sustentabilidade avançam, é fundamental que os Estados implementem mecanismos eficazes de fiscalização e incentivo, garantindo que a transição para um modelo de transporte mais ecológico não ocorra à custa da arrecadação tributária.

Assim, a luta contra a evasão fiscal configura-se como prioridade para o equilíbrio financeiro das administrações públicas, bem como para a promoção de um desenvolvimento econômico sustentável por meio de investimentos nas áreas da saúde, da educação e da infraestrutura.

4. CONCLUSÕES

A concepção da Reforma Tributária foi um processo que se estendeu por quase quatro décadas. Ao longo dessa trajetória, foram incorporados novos princípios e alimentada a esperança de uma solução para uma série de problemas do Sistema Tributário Nacional.

Dentre os ideais consagrados pela EC n.º 132/2023, destaca-se a materialização da defesa do meio ambiente como princípio expresso no texto constitucional, que deve ser observado pelo Sistema Tributário Nacional. Esse avanço foi potencializado pela possibilidade prevista no artigo 155, § 6º, II, da CF/1988, que permite a atribuição de alíquotas diferenciadas ao IPVA, de acordo com o impacto ambiental causado pelos veículos automotores (BRASIL, 1988).

Essa preocupação remonta à década de 1980, quando foi lançado o Proconve, instituído pela Resolução CONAMA n.º 18/1986. Nas décadas seguintes, o Brasil firmou seu compromisso com o meio ambiente ao tornar-se signatário do Protocolo de Kyoto e, posteriormente, do Acordo de Paris, que estabelece medidas para a redução de emissões de CO₂, com a meta de limitar o aumento da temperatura global a no máximo 2°C até 2035.

Nesse esforço para reduzir a emissão de CO₂ na atmosfera, é louvável a previsão da Reforma Tributária que permite ao legislador estadual instituir benefícios tributários para veículos menos poluentes. Segundo Letícia Amaral, ao alinhar o sistema tributário

com os objetivos ambientais, o país não apenas contribui para a proteção do planeta, mas também estimula uma economia mais verde, inovadora e resiliente (AMARAL, 2025).

No entanto, para que essas medidas sejam efetivas, ainda é necessário promover ajustes na complexa legislação tributária brasileira. Na ausência de uma Lei Complementar Federal que disponha sobre as normas gerais do IPVA, os Estados, conforme previsto no artigo 24, § 3º, da Constituição, assumiram a competência legislativa plena sobre a matéria. Em meio a esse vácuo normativo, instalou-se uma verdadeira “guerra fiscal” entre os Estados, cada um buscando aumentar suas arrecadações. O resultado desse embate apresentou como efeito colateral a prática, por parte dos contribuintes goianos, de crime contra a ordem tributária, por meio do uso de endereço falso, ilicitude prevista no artigo 1º da Lei n.º 8.137/1990.

Dessa forma, apresenta-se algumas sugestões para que os objetivos da Reforma Tributária em relação à política ambiental e econômica sejam plenamente alcançados:

- a) a edição de uma Lei Complementar Federal sobre normas gerais do IPVA e que as divergências sejam tratadas no âmbito de um convênio entre os entes federativos, nos mesmos moldes do que já acontece com o ICMS;
- b) a revisão da atual legislação penal tributária e do entendimento jurisprudencial, que atualmente permitem a extinção da punibilidade pelo pagamento ou sucessivos parcelamentos (Refis) dos créditos tributários devidos, a fim de fortalecer a sensação de risco na prática de crimes contra a ordem tributária;
- c) o estabelecimento de um novo padrão de atuação do Poder Público no país, tanto no que se refere à atuação política, quanto no que se refere à burocracia das instituições públicas, bem como o aumento dos investimentos na educação de base, formando cidadãos mais conscientes de seu papel na sociedade.

O caso da Operação Quíron evidencia que não existem “fórmulas mágicas” para resolver os problemas reais e que as soluções efetivas dependem de um conjunto de medidas e do compromisso de toda a sociedade em prol do fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Extremamente atuais e verdadeiros são os versos eternizados no poema “Nosso Tempo” de Carlos Drummond de Andrade (2018): “As leis não bastam. Os lírios não nascem da lei”.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

AMARAL, Letícia. **A reforma tributária como catalisadora da sustentabilidade no Brasil.** Poder 360, 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/opiniao/a-reforma-tributaria-como-catalisadora-da-sustentabilidade-no-brasil/>. Acesso em: 8 abr. 2025.

ANDRADE, Carlos Drummond. **Nosso tempo.** 2018. Disponível em: <https://www.letras.com.br/carlos-drummond-de-andrade/nosso-tempo>. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** – 59. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 dez. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 maio 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.684.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **HC 146.404 São Paulo.** Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (Supressão ou Redução). Licenciamento (Unidade da Federação Diversa). Falsidade Ideológica (Descaracterização). Inquérito (Extinção). Relator: Min. Nilson Naves, 19 de novembro de 2009a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8591437/inteiro-teor-13674758>. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 24.** Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. Publicação: 11 de dezembro de 2009b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1265>. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **HC 362.478 São Paulo.** Crime Contra a Ordem Tributária. Condenação transitada em julgado. Pagamento do tributo. Causa de extinção da punibilidade. Artigo 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003. Coação ilegal caracterizada. Concessão da ordem de ofício. Relator: Min. Jorge Mussi, 14 de setembro de 2017. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28HC.clas.+e+%40num%3D%22362478%22%29+ou+%28HC+adj+%22362478%22%29.suce>. Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BUENO, Júlio Anderson Alves. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMSEFAZ. Comsefaz explica. **Tributação Ambiental**. Entrevista com Célia Carvalho. Podcast, 28 jan. 2025. Disponível em:
<https://comsefaz.org.br/novo/comsefaz-explica/>. Acesso em: 8 abr. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPODIVM, 2021.

DISTRITO FEDERAL. Lei n.º 7.028, de 27 de dezembro de 2021. Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI e da Taxa de Limpeza Pública – TLP. **Diário Oficial do Distrito Federal**, Brasília, DF, 28 dez. 2021. Disponível em:
https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/2b860e47137841c1bbc89da4367fdb04/Lei_7028_2021.html. Acesso em: 6 mar. 2025.

FERREIRA, Paulo Roberto. **Reforma ou reparo tributário**. Estadão, 2020. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/reforma-ou-reparo-tributario/>. Acesso em: 23 out. 2024.

GOVERNO DE GOIÁS. **Em seis anos, frota no Estado cresce 20%**. 2022. Disponível em:
<https://goias.gov.br/detran/2338/#:~:text=A%20frota%20goiana%20%C3%A9%20composta,do%20Estado%2C%20com%20320.964%20ve%C3%ADculos>. Acesso em: 4 mar. 2025.

GOVERNO DE GOIÁS. **Perguntas e respostas – Economia**. 2024a. Disponível em:
<https://goias.gov.br/economia/perguntas-e-respostas-6/%3E>. Acesso em: 3 mar. 2025.

GOVERNO DE GOIÁS. **Operação Quíron**: PCGO e Governo de Goiás identificam fraudes relacionadas ao IPVA de veículos híbridos e elétricos e recuperam mais de R\$ 1,33 milhão. 2024b. Disponível em: <https://goias.gov.br/seguranca/operacao-quiron-pcgo-e-governo-de-goias-identificam-fraudes-relacionadas-ao-ipva-de-veiculos-hibridos-e-eletricos-e-recuperam-mais-de-r-133-milhao/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

GOVERNO DE GOIÁS. Operação combate fraudes no IPVA de veículos elétricos e híbridos que podem chegar a R\$ 10 milhões. 2024c. Disponível em: <https://goias.gov.br/economia/operacao-combate-fraudes-no-ipva-de-veiculos-eletricos-e-hibridos-que-podem-chegar-a-r-10-milhoes/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

GOVERNO DE GOIÁS. Calendário de Vencimentos. 2025a. Disponível em: <https://goias.gov.br/economia/calendario-de-vencimentos/>. Acesso em: 3 mar. 2025.

GOVERNO DE GOIÁS. Repasse aos Municípios. 2025b. Disponível em: <https://goias.gov.br/economia/repassae-aos-municípios/>. Acesso em: 6 mar. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Panorama – Distrito Federal. 2024. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/df/panorama>. Acesso em: 4 mar. 2025.

KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. Prospect Theory: an analysis of decision under risk. Econometrica, vol. 47: Econometric Society, 1979. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1914185>. Acesso em: 15 abr. 2025.

MACHADO, Hugo de Brito. Crimes contra a ordem tributária. 5. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 43. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2024.

O POPULAR. Goiás tem 65% das cidades no vermelho. 2023. Disponível em: <https://opopular.com.br/politica/goias-tem-65-das-cidades-no-vermelho-1.3060822>. Acesso em: 6 mar. 2025.

O POPULAR. Fraude no IPVA: carros elétricos e híbridos de Goiás são registrados em endereços do DF para ganhar isenção. 2024. Disponível em: <https://opopular.com.br/cidades/fraude-no-ipva-carros-eletricos-e-hibridos-de-goias-s-o-registrados-em-enderecos-do-df-para-ganhar-isenc-o-1.3164999>. Acesso em: 4 mar. 2025.

PAULSEN, Leandro. Tratado de Direito Penal Tributário Brasileiro. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

QUERALT, Juan Martín; SERRANO, Carmelo Lozano; LÓPES, José M. Tejerizo; OLLERO, Gabriel Casado. Curso de Derecho financiero y Tributario. 18^a ed. Madrid: Tecnos, 2007.

SENADO NOTÍCIAS. Reforma tributária promulgada: principais mudanças dependem de novas leis. 2023a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/21/reforma-tributaria-promulgada-principais-mudancas-dependem-de-novas-leis>. Acesso em: 23 out. 2024.